PROJETO DE LEI Nº 218/ 2026

Dispõe sobre a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação de bens, equipamentos e eventos públicos municipais (“Naming Rights”), no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas para a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação (“Naming Rights”) de bens, equipamentos e eventos públicos municipais, com pessoas jurídicas de direito privado, visando ampliar investimentos, fomentar parcerias com a iniciativa privada e gerar receitas destinadas à melhoria dos serviços públicos.

§ 1º A cessão de que trata esta Lei poderá abranger equipamentos públicos destinados às áreas de esporte, cultura, educação, saúde, turismo, lazer, mobilidade urbana, meio ambiente e assistência social.

§ 2º A cessão não implicará transferência da propriedade ou da gestão do bem público, limitando-se ao direito de associação da marca ao nome oficial do equipamento ou evento.

Art. 2º- A contratação será precedida de procedimento licitatório ou outro instrumento legalmente cabível, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º- O nome oficial do equipamento ou evento público deverá ser preservado, podendo a empresa patrocinadora apenas associar sua marca ou nome empresarial.

Parágrafo único. É vedada a substituição integral da denominação oficial do bem público.

Art. 4º- Os recursos arrecadados com os contratos de Naming Rights serão destinados, preferencialmente:

I – à manutenção e conservação do próprio equipamento público;

II – à realização de melhorias estruturais;

III – ao desenvolvimento de programas esportivos, culturais, educacionais, turísticos ou sociais vinculados ao equipamento ou evento;

Art. 5º- É vedada a celebração de contratos de cessão onerosa do direito à denominação ("Naming Rights") com pessoas jurídicas que:

I – explorem atividades ilícitas;

II – comercializem produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III – promovam ou divulguem conteúdos discriminatórios, de incitação à violência ou que atentem contra os direitos humanos;

IV – explorem atividades relacionadas a apostas de quota fixa, jogos de azar, plataformas de apostas esportivas ("bets"), cassinos físicos ou virtuais, jogos on-line com premiação em dinheiro ou quaisquer outras modalidades de jogos de aposta, ainda que autorizadas pela legislação federal;

V – exerçam atividades cuja publicidade seja incompatível com a finalidade institucional, educacional, cultural, esportiva, turística, ambiental ou social do equipamento ou evento público.

Parágrafo único- A vedação prevista no inciso IV aplica-se igualmente às empresas controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias, afiliadas ou a qualquer marca comercial pertencente ao mesmo grupo econômico que explore atividades de apostas ou jogos de azar.

Art. 6º- Os contratos deverão conter, no mínimo:

I – prazo de vigência;

II – valor da contrapartida financeira;

III – critérios de utilização da marca;

IV – obrigações das partes;

V – hipóteses de rescisão;

VI – regras para manutenção da identidade visual do equipamento.

Art. 7º- Os contratos celebrados deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Salvador, contendo informações sobre valores, prazos e destinação dos recursos arrecadados.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de julho de 2026.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município de Salvador a celebrar contratos de Naming Rights, mecanismo amplamente utilizado em diversos municípios brasileiros e no setor privado para atrair investimentos e reduzir os custos de manutenção de equipamentos públicos.

A proposta permitirá a captação de recursos privados para manutenção, revitalização e modernização de espaços públicos, sem transferência da propriedade ou da gestão dos bens municipais, preservando integralmente o interesse público.

Os recursos obtidos poderão ser aplicados na melhoria de praças, parques, arenas esportivas, centros culturais, mercados municipais, eventos tradicionais e outros equipamentos públicos, reduzindo a dependência exclusiva do orçamento municipal.

Além de representar uma importante fonte de receita não tributária, a medida estimula parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, fortalecendo o desenvolvimento econômico, turístico e cultural de Salvador, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Constituição Federal.

Diante da relevância social e econômica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 10 de julho de 2026.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS